



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

www.cachoeiro.es.gov.br

ANO LVI - Cachoeiro de Itapemirim - sexta-feira - 05 de novembro de 2021 - Nº 6424/A - Edição Extraordinária

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DECRETO Nº 31.107

DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE GERÊNCIA DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFA PARA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art 1º Nos termos do artigo 17 da Lei Municipal nº 7726, de 30 de setembro de 2019, fica alterada a Estrutura Administrativa Básica da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, com o remanejamento de unidade administrativa e mudança de nomenclatura, nos moldes deste Decreto.

Art. 2º Fica transferida da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Fazenda para a estrutura organizacional da Controladoria Geral do Município, a *Gerência do Portal da Transparência, Padrão C 2*, que passa a denominar-se *Gerência de Monitoramento de Transparência e Participação Social, Padrão C 2*, subordinada à Subsecretaria de Integridade e Transparência, Padrão CE 3, na CGM.

Art. 3º O quadro constante do artigo 2º do Decreto nº 30.259/21, fica alterado, em especial com relação à nomeação da servidora Marina Gava Pereira, conforme segue:

Onde se lê: "Gerência do Portal da Transparência, C 2, SEMFA"

Leia-se: "Gerência de Monitoramento de Transparência e Participação Social, C 2, CGM"

Art. 4º O organograma da CGM passa a vigorar conforme Anexo Único deste Decreto.

Art. 5º As atribuições da gerência de que trata o artigo 2º deste Decreto serão redefinidas e acrescentadas ao Regimento Interno constante do Decreto nº 30.700/21, no prazo de até 30 (trinta) dias.

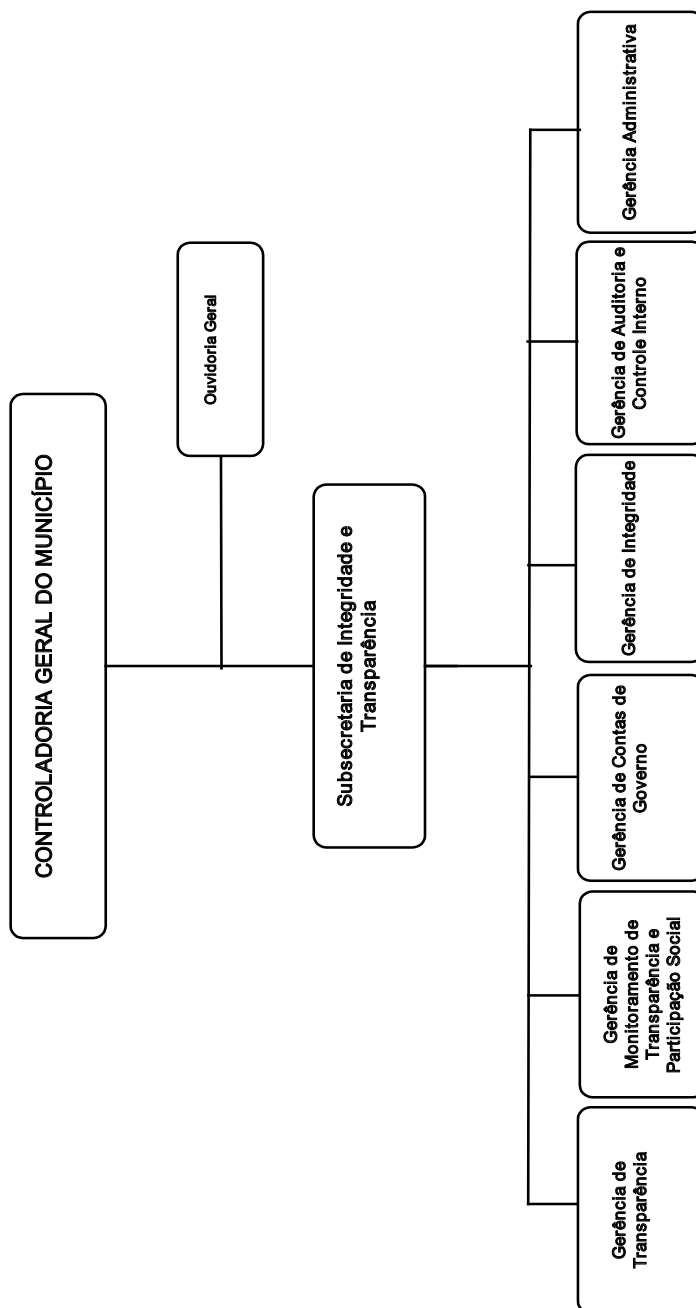
Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 05 de novembro de 2021.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito

ANEXO ÚNICO

Decreto nº31.107



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

VICTOR DA SILVA COELHO

Prefeito Municipal

RUY GUEDES BARBOSA JUNIOR

Vice – Prefeito

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
Secretaria Municipal de Administração
Rua Brahim Antônio Seder, 34 - 3º Andar - Centro
Cachoeiro de Itapemirim – ES
E-mail: pmci.diario.oficial@gmail.com
(028) - 3522 4708

DECRETO Nº 31.108

**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NO
DECRETO Nº 29.480, DE 24 DE MAIO DE 2020.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de
suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelos incisos IV,
VI e XIV do artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Cachoeiro
de Itapemirim,

DECRETA:

Art. 1º Acrescenta o inciso IV no Art. 6º do Decreto nº 29.480, de
24 de maio de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)”

(...)

IV - No grau de risco muito baixo:

*a) Todas as atividades comerciais, sem limitação de horário, com
obrigatoriedade de ampliar a prática do autocuidado por meio
da higiene intensa e frequente das mãos com álcool gel e uso de
máscara.*

(...)”

Art. 2º Acrescenta os incisos I e II e altera o *caput* do Art. 17 do
Decreto nº 29.480, de 24 de maio de 2020, que passa a vigorar com
a seguinte redação:

“Art. 17. Fica autorizado a realização de shows, comícios,
passeatas, eventos corporativos, técnicos, acadêmicos e
científicos, eventos sociais, tais como casamentos, aniversários,
eventos e competições esportivas e eventos culturais:

*I - Risco muito baixo com público que não ultrapasse a capacidade
permitida pelo Alvará do Corpo de Bombeiro e garantir o acesso e
permanência apenas de pessoas com o esquema vacinal primário
completo contra a COVID-19;*

*II - Risco baixo com público máximo de 600 (seiscentas) pessoas
não ultrapassando a capacidade de 50% (cinquenta por cento)*

*de ocupação do local, exigido para eventos entre 300 (trezentos)
e 600 (seiscentas) pessoas o comprovante de vacinação para os
participantes (primeira vacina ou dose única) ou o resultado
negativo em teste de COVID-19 realizado até 48 horas de
antecedência ao evento.*

(...)”

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor a partir de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 26-
A, 30 e 31 do Decreto nº 29.480, de 24 de maio de 2020.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 05 de novembro de 2021.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito

DECRETO Nº 31.109

**DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE GESTOR DO
FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM - FMCCI.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas
atribuições legais, autorizado pela Lei Municipal nº 7.862, de 30
de dezembro de 2020,

CONSIDERANDO o que consta na Lei Municipal nº 7.652, de
21 de dezembro de 2018, que cria o Fundo Municipal de Cultura
do município de Cachoeiro de Itapemirim,

DECRETA:

Art. 1º Nomear **FERNANDA MARIA MERCHID MARTINS
MOREIRA** como **Gestora** do Fundo Municipal de Cultura de
Cachoeiro de Itapemirim - FMCCI.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 05 de novembro de 2021.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito

DECRETO Nº 31.110

**DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA O CUMPRIMENTO
DA ORDEM CRONOLÓGICA DE EXIGIBILIDADE DAS
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS, REGIDAS PELAS LEIS
FEDERAIS Nº 4.320/64, Nº 8.666/93 E Nº 10.520/02, NO
ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO
DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas
pelo inciso VI do art. 69, da Lei Orgânica do Município, e

Considerando a necessidade de estabelecer critérios para
pagamentos de obrigações contratuais, em consonância com a
legislação que rege a matéria, em especial o disposto nos artigos
5º, 40, XIV, alínea “a” e § 3º e 115 da Lei federal nº 8.666, de 21

de junho de 1993, no art. 9º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e nos artigos 37, 62 e 63, 64 e 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que estabelece os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de assegurar o direito fundamental de acesso à informação, na Lei Complementar Federal nº 131/2009, que introduz alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal, reforçando a transparência acerca da execução orçamentária e financeira dos entes da federação, e em razão dos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal,

DECRETA:

CAPÍTULO I DO ESTABELECIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Art. 1º Este decreto institui procedimentos para o cumprimento da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, referente às obrigações de natureza contratual e onerosas assumidas junto a fornecedores de bens, locações, obras e prestação de serviços pelas Entidades da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Fundos e as Empresas Estatais Dependentes do Poder Executivo do Município de Cachoeiro de Itapemirim, em cumprimento as Leis Federais nº 8.666/1993, 10.520/2002 e 4.320/1964.

Art. 2º A ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras se dará na sequência abaixo de acordo com o art. 5º da Lei 8.666/93, e será por:

- I - Unidade Gestora;
- II - Fonte de Recursos;
- III - Data do registro contábil da liquidação da despesa em sistema informatizado, de acordo com o art. 63 da Lei 4.320/64.

Art. 3º A ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras terá início na data do registro contábil da liquidação da despesa.

Art. 4º As Entidades da Administração Direta, as Autarquias, as Fundações, os Fundos e as Empresas Estatais Dependentes do Poder Executivo do Município de Cachoeiro de Itapemirim, manterão listas de credores classificadas por fonte de recursos e por ordem cronológica do registro contábil da liquidação da despesa, estabelecida mediante a apresentação das notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança e demais documentos exigidos no contrato.

Art. 5º As notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança deverão ser recebidos pelas Unidades Gestoras identificadas no contrato, que ficarão responsáveis pelos procedimentos de liquidação da despesa.

CAPÍTULO II DA LIQUIDAÇÃO

Art. 6º Respeitada a ordem de classificação dos créditos, será realizada a liquidação contábil da despesa, de acordo com o art. 63 da Lei 4.320/64.

Parágrafo único. A liquidação será suspensa, até que seja (m):

- I - Efetuada a entrega, por parte do fornecedor, de toda

- documentação exigida pelas normas em vigor;
- II - Sanadas as pendências relativas à execução do contrato;
- III - Regularizada qualquer situação que impeça a certificação do adimplemento da obrigação.

Art. 7º O fiscal do contrato, com a supervisão do gestor do contrato, adotará as providências necessárias para concluir a etapa de liquidação com a certificação do adimplemento da obrigação, no período estipulado no instrumento contratual, e ao final atestará a despesa discriminada na nota fiscal ou documento de cobrança equivalente.

CAPÍTULO III DO PAGAMENTO

Art. 8º O pagamento da despesa levará em consideração os limites de valores constantes no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, por Unidade Gestora e por fonte de recursos, publicado no decreto de abertura de cada exercício financeiro nos termos do Art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º É vedado o pagamento parcial de crédito, devendo o recurso disponível ser utilizado para solver a fatura que esteja na ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras.

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E REPOSIÇÃO NA ORDEM CRONOLÓGICA DE EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 10. É vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, exceto quando comprovado prejuízo ao interesse público, em situação extraordinária, observadas as exigências do art. 11 deste decreto, tais como as arroladas a seguir:

- I - Para evitar a interrupção e/ou restauração dos serviços ou atividades essenciais aplicando ao Município, no que couber, as hipóteses elencadas no art. 10 da Lei Federal nº 7.783/89 (Lei de Greve);
- II - Para dar cumprimento à ordem judicial ou do Tribunal de Contas do Estado que determine a suspensão de pagamentos;
- III - Para afastar o risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade ou de irregularidade grave da liquidação da despesa que resulte em fundada dúvida quanto à certeza e liquidez da obrigação a pagar;
- IV - Perda da regularidade fiscal após a liquidação da despesa e antes da realização do pagamento.

Parágrafo único. Ocorrendo as situações previstas nos incisos II, III e IV do art. 10 deste decreto, o credor será reposicionado na lista classificatória de credores a partir da data da sua regularização.

Art. 11. Qualquer pagamento em desacordo com a ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras será precedido da publicação no Diário Oficial do Poder Executivo do Município de Cachoeiro de Itapemirim, devendo conter as relevantes razões de interesse público e a justificativa prévia elaborada pela autoridade competente, ou seja, pelo respectivo Ordenador de Despesa.

Parágrafo único. A Publicação das exigências do caput, deverá ser juntada ao processo administrativo de pagamento.

CAPÍTULO V DA PUBLICIDADE DAS LISTAS CLASSIFICATÓRIAS

Art. 12. As listas de credores, contendo a ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, serão divulgadas na Internet para possibilitar amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no sistema de pagamento.

§ 1º. No Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, serão publicadas as listas da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras das Entidades da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Fundos e as Empresas Estatais Dependentes do Poder Executivo do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

§ 2º. As listas deverão conter o nome da Unidade Gestora, a fonte de recursos, o número sequencial da ordem cronológica de pagamento, o nome do credor, CNPJ/CPF e o valor a pagar.

§ 3º. Caso ocorra a suspensão de credores das listas classificatórias e após sanado o motivo que ensejou a suspensão, o credor será novamente inserido nas listas do § 2º, após observadas as regras do parágrafo único do art. 10 deste Decreto.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS

Art. 13. Não se sujeitarão ao disposto neste Decreto os pagamentos decorrentes de:

- I - Suprimentos de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do artigo 68 da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - Obrigações tributárias e previdenciárias;
- III - Sentenças e decisões Judiciais ou de notificações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;
- IV - Concessionárias de serviços públicos de água, luz, telefonia e Correios;
- V - Vale Transporte e Vale Alimentação;
- VI - Despesas provenientes de créditos adicionais extraordinários;
- VII - Consignações de folha de pagamento;
- VIII - Todos os demais pagamentos que não sejam de fornecedores de bens, locações, obras e prestação de serviços; e
- IX - Demais despesas que não estejam regidas pela Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 14. Os titulares integrantes da estrutura organizacional do município de Cachoeiro de Itapemirim se obrigam a cumprir e a zelar pelo fiel cumprimento dos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

Art. 15. A não observância das condições e procedimentos estabelecidos neste decreto constitui omissão de dever funcional, e poderá sujeitar os servidores e agentes que procederem indevidamente à imputação de responsabilidade, sem prejuízo de outras medidas administrativas.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 05 de novembro de 2021.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

www.cachoeiro.es.gov.br

CORONAVÍRUS

Medidas Preventivas

O Ministério da Saúde orienta cuidados básicos para reduzir o risco geral de contrair ou transmitir infecções respiratórias agudas, incluindo o coronavírus. Entre as medidas estão:

Lavar as mãos frequentemente com água e sabonete por pelo menos 20 segundos, respeitando os 5 momentos de higienização. Se não houver água e sabonete, usar um desinfetante para as mãos à base de álcool.

Evitar tocar nos olhos, nariz e boca com as mãos não lavadas.

Evitar contato próximo com pessoas doentes.

Ficar em casa quando estiver doente.

Cobrir boca e nariz ao tossir ou espirrar com um lenço de papel e jogar no lixo.

Limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência.

Profissionais de saúde devem utilizar medidas de precaução padrão, de contato e de gotículas (máscara cirúrgica, luvas, avental não estéril e óculos de proteção).

Para a realização de procedimentos que gerem aerossolização de secreções respiratórias como intubação, aspiração de vias aéreas ou indução de escarro, deverá ser utilizado precaução por aerossóis, com uso de máscara N95.

Lembre-se: a prevenção é sempre o
melhor remédio